



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL RUBENS VIEIRA

PROJETO DE LEI N° 60 /2023.

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 03/04/2023

1º Secretário

Institui a Política Estadual de Geração de Emprego e Renda, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído a Política Estadual de Geração de Emprego e Renda, em observância a Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018 e as Resoluções nº 758, de 9 de março de 2016 e nº 907, de 26 de maio de 2021, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, e Lei Estadual nº 7.375, de 11 de maio de 2020.

Art. 2º. A Política Estadual de Geração de Emprego e Renda tem como finalidade estabelecer diretrizes que promovam a abertura de empresas, o empreendedorismo, a geração de emprego e a renda em todo território piauiense.

Art. 3º. A Política Estadual de Geração de Emprego e Renda tem caráter universal, abrangendo trabalhadores formais, trabalhadores informais, trabalhadores autônomos, empreendedores, microempresários individuais, microempresários, pequenos, médios e grandes empresários, a partir de iniciativas que fomentem:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL RUBENS VIEIRA

-
- I** – Abertura de novas empresas em território piauiense.
 - II** – Descentralização do Sistema Nacional de Emprego no Estado do Piauí.
 - III** – Capacitação e qualificação profissional.
 - IV** – Apoio ao empreendedorismo.
 - V** – Ações de formalização de empresas.
 - VI** – Parcerias com o Sistema S e entidades de representação empresarial e dos trabalhadores.

Art. 4º. Com base na Resolução nº 758, de 9 de março de 2016, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, a Política Estadual de Geração de Emprego e Renda tem como prioridade os municípios piauienses com população inferior a duzentos (200) mil habitantes.

Parágrafo Único. Para os municípios com população acima de duzentos (200) mil habitantes, em que a Resolução nº 758/2016-CODEFAT explicita que deverá ocorrer a municipalização das políticas públicas de geração de emprego e renda, a Política Estadual de Geração de Emprego e Renda atuará concomitantemente com as diretrizes municipais propostas pelos Conselhos Municipais do Trabalho de cada município.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA ESTADUAL DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA

Art. 5º. A Política Estadual de Geração de Emprego e Renda se subdivide nas seguintes áreas:

- I** - Redução da Informalidade.
- II** - Fomento ao Empreendedorismo.
- III** - Crescimento e Desenvolvimento Empresarial.
- IV** - Proteção ao Emprego.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL RUBENS VIEIRA

Art. 6º. Por se tratar de uma política prioritária para municípios com população inferior a duzentos (200) mil habitantes, a Política Estadual de Geração de Emprego e Renda deverá dialogar com os Poderes Executivos e Legislativos de cada um dos municípios.

§ 1º. O Poder Executivo Estadual poderá, mediante decreto, criar comissão ou conselho específico para facilitar esta interlocução com os municípios piauienses.

§ 2º. Nesta comissão ou conselho deverá conter ao menos:

I - Um representante do Poder Executivo Estadual.

II - Um representante do Poder Legislativo Estadual.

III - Um representante do Ministério Público Estadual.

IV - Um representante do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda – (CETER).

§ 3º. A regulamentação deste conselho ou comissão ficará a cargo do Poder Executivo Estadual.

Art. 7º. O Poder Executivo, ao implementar a Política Estadual de Geração de Emprego e Renda, precisará apresentar e inserir em seu Plano Plurianual vigente:

I - Metas para a redução da informalidade.

II - Metas para a criação de empregos formais.

III - Metas para coibir a mortalidade de empresas.

Art. 8º. As metas citadas no art. 7º desta Lei precisam ser apresentadas, avaliadas e aprovadas pelo Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda (CETER).

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **RUBENS VIEIRA**

Art. 9º. A Política Estadual de Geração de Emprego e Renda poderá orientar outras políticas públicas, desde que estejam de acordo com a finalidade e os objetivos desta Lei.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, Teresina (PI), 29 de março de 2023.



RUBENS VIEIRA
Deputado Estadual/PT



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL RUBENS VIEIRA

JUSTIFICATIVA

O Piauí apresentou no 4º trimestre de 2022, no último levantamento divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), uma taxa de desocupação de 9,5%, com aproximadamente 134 mil pessoas desocupadas, mostrando uma recuperação em relação aos níveis pré-pandemia COVID-19, em que o percentual era de 11,4%. Contudo, os impactos da Pandemia causadas pelo vírus SARS-CoV-2 (COVID-19), no que ficou conhecida como a maior crise de saúde pública da história brasileira, ainda permanecem no cotidiano do povo piauiense, especialmente na área de geração de emprego e renda.

Apesar da redução nos níveis de desocupação verificado nos últimos trimestres no Piauí, ainda segue alta a taxa composta de subocupação, na ordem de 38,8%, sendo a maior registrada dentre as unidades da federação. É o que também aponta a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do IBGE.

A taxa composta de subocupação é o somatório da taxa de desocupação (desemprego), da taxa de pessoas subocupadas por insuficiência de horas (que trabalham menos de 40 horas semanais e que teriam disponibilidade de ocupar mais horas), e da taxa de pessoas na força de trabalho potencial (que gostariam de estar ocupadas, mas algum motivo as impedia de assumir uma vaga de trabalho naquele momento).

Para que a geração de emprego e renda no Estado do Piauí alcance altos índices de forma plena, é necessário que este cenário seja revertido através de ações e atividades que vão desde a criação de novos postos de trabalho, empreendedorismo à melhoria do ambiente de negócios. Tais diretrizes se alinham aos termos da Constituição do Estado do Piauí, que em seu Título VII, da Ordem Econômica, nos artigos 183 e seguintes, estabelece que Estado deve promover a valorização do trabalho, incentivando o planejamento da atividade econômica, o que se busca implementar através do presente projeto.

Importante destacar que a Lei Estadual nº 7.375, de 11 de maio de 2020, trouxe significativos avanços legislativos, instituindo o Fundo do Trabalho do Estado do





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **RUBENS VIEIRA**

Piauí - FET/PI e o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda – CETER, para a elaboração e a execução da política estadual de trabalho, emprego e renda no Estado do Piauí. Contudo, a elaboração da política estadual ainda não foi objeto de discussão por esta Casa Legislativa, o que motiva a apresentação deste projeto de lei.

Sob o escopo da atividade legiferante, entende-se que, ainda que o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda – CETER elaborasse um plano estadual nos moldes do ora apresentado, tal plano careceria de força normativa, ao contrário do presente Projeto de Lei, que emerge do próprio Poder Legislativo Estadual, e que caso seja aprovado, sancionado e publicado, integrará o rol de leis ordinárias, afastando qualquer conflito aparente de normas. A mesma análise se faz sobre a competência legislativa, pois o presente projeto trata de políticas públicas para geração de emprego e renda, e não sobre regras trabalhistas, não usurpando a competência da União, estabelecida pelo artigo 22, inciso I da Constituição Federal.

Portanto, o presente Programa Estadual de Geração de Emprego e Renda se faz necessário, para ser esta força indutora, em conjunto com a classe trabalhadora e empresária, na promoção do desenvolvimento econômico e social do Piauí. Diante do exposto, considerando a relevância do tema, e a incessante busca desta ínclita Casa Legislativa pela melhoria da qualidade de vida do povo piauiense, espera-se contar com o apoio irrestrito à aprovação deste projeto de lei, oferecendo a todos e todas votos de elevada estima e consideração.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO PIAUÍ, PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, Teresina (PI), 29 de março de 2023.**


RUBENS VIEIRA
Deputado Estadual/PT